



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARRASCO BONITO

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 25/2019
PROCESSO Nº 12.624/2019
AUDITORIA DE REGULARIDADE
PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A AGOSTO DE 2019

SUMÁRIO

1.1 Informação	2
1.1.1 Da fiscalização	2
1.1.2 Da identificação	2
1.2 Visão Geral do Objeto.....	2
1.4 Escopo	3
1.5 Metodologia	3
1.6 Fontes de critérios	3
1.7 Limitações	4
1.8 Volume de recursos fiscalizados	4
2. RESULTADOS DA AUDITORIA.....	4
2.1 Deficiência na prestação e no controle dos serviços de transporte escolar	4
2.2 Falta de Merenda escolar.....	13
2.3 Questões de Auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades.....	14
3. CONCLUSÃO	14

1. INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1 Da fiscalização

Modalidade: Auditoria de Regularidade
Ato de designação: Portaria nº 781/2019.
Período abrangido pela fiscalização: 01/01 a 31/08/2019
Composição da Equipe: **Terezino Pereira da Silva** – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, **Elpides Cunha da Silva** – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, **Dilson Carvalho** – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803-, e **Enoque Francisco Sousa dos Santos** – Técnico de Controle Externo - Matrícula nº 23.794-9

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada: Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito
CNPJ:
Endereço: Praça Ulisses Guimarães nº 100 - centro
Fone: 63 3344-1462
Responsável pelo Órgão/ Entidade:
Nome: Maria Nubia Coelho da Costa Silva
Cargo: Gestora do FME
Período: 01/01 a 31/08/2019
CPF: 947.215.481-68
Telefone:

1.2 Visão Geral do Objeto

Localizado no norte do Estado, município de Carrasco Bonito possui uma área territorial de 192,939 km², com uma população estimada pelo IBGE (2019) em 4.095 pessoas.

O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano do Município), medido em 2010 pelo IBGE, foi de 0,594 e seu PIB (Produto interno Bruto) per capita, medido em 2016, foi de R\$ 8.606,10 o que o coloca na 132ª posição no ranking dos municípios menos pobres entre os 139 do Tocantins.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do município é de 3,8 para os anos iniciais e 3,8 para os anos finais de ensino fundamental, ano base 2017.

Segundo o IBGE (2017), o índice de mortalidade infantil no município é de 13,16 óbitos por mil nascidos vivos, contanto com um estabelecimento de saúde (CNES 2680270).

Segundo o IBGE, em 2018, o município contava com 704 estudantes matriculados no ensino fundamental e com 5 estabelecimentos de ensino fundamental.

Conforme fiscalização realizada no Plano Municipal da Educação, o município não está cumprindo com as metas 1A – vagas em creche e pré-escola, 1B – ampliação de vagas em creches e a 7, conforme processo nº 11812/2018.

Assim, considerando o elevado valor gasto com o transporte escolar municipal, conforme indicado no item 1.8, e o número de alunos matriculados no ensino fundamental, o objeto da auditoria é a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar prestados pelo

município, sendo auditado os atos praticados no período de janeiro a agosto de 2019, bem como a situação pontual da frota existente.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar a regularidade do transporte escolar municipal, com ênfase na contratação de terceirizados e a regularidade do fornecimento da merenda escolar, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados nas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA 1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?

QA2 - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

QA3 - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

QA4 - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

QA 5 – A merenda escolar disponível nas escolas é suficiente e de boa qualidade para atender à necessidade dos alunos?

1.4 Escopo

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo e questões de auditoria, registrados na matriz de planejamento.

1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

A auditoria teve como base a adoção de matriz padrão de planejamento atinente ao transporte escolar, especialmente no que tange à regularidade, a prestação do serviço propriamente dita.

Considerando a pluralidade de agentes envolvidos nessa política pública do transporte escolar, enviou-se ofícios aos órgãos da administração pública e ao CACS do FUNDEB, bem como aplicou-se questionários aos usuários e condutores dos veículos, com o intuito de obter informações sobre a prestação do serviço do transporte escolar.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; e Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros, questionário/perguntas e **visita in loco**.

1.6 Fontes de critérios

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei nº 9.503/1997 – Código de Transito Brasileiro;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;

- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1.7 Limitações

Não houve limitações.

1.8 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados consta da tabela abaixo:

OBJETO	VALOR R\$
Locação de veículos	229.000,00

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Deficiência na prestação e no controle dos serviços de transporte escolar

2.1.2 QA 1 – Há eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar?

2.1.3. Situação encontrada

Conforme as respostas das perguntas dos questionários aplicados à secretária municipal da educação, aos usuários do transporte escolar e a profissionais da educação, há atraso frequente na prestação dos serviços de transporte escolar.

Segundo alguns alunos e condutores existem veículos do transporte escolar utilizados em atividades diferentes da condução de estudante.

2.1.4. Evidência

Ofício e questionário respondidos pela secretária municipal de educação, questionário aplicado a profissional da educação e questionário aplicado a condutores de veículos (ANEXO I).

2.1.5. Critério

Princípios da eficiência e moralidade, art. 37 da CF/88 e Resolução/CD/FNDE nº 45/2013, art. 3º.

2.1.6. Causa

Precariedade na fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços.

2.1.7. Efeito

Risco de prejuízo ao funcionamento do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade;

Risco de prejuízos ao transporte escolar dos alunos, em razão da utilização de veículo em atividade diversa.

Risco de prejuízos à Administração Pública em razão da falta de manutenção e conservação do patrimônio público.

2.1.8. Recomendação

Adotar medidas para eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista a falta de pontualidade.

Determinar providências para que veículo de transporte escolar não seja utilizado em outra atividade.

2.1.9. Benefício Esperado

Melhorar a prestação dos serviços de transporte escolar.

Responsabilização

1. Carlos Alberto Rodrigues da Silva – prefeito municipal, CPF Nº 749.854.423-72. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019.

Conduta

Não adotar os controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A ausência dos controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do prefeito, pois caberia a ele adotar medidas de controle para eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

Responsabilização

2. Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF Nº 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Conduta

Não adotar os controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A ausência dos controles necessários que possibilitem eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela adotar medidas de controle para eficiência na prestação dos serviços de transporte escolar.

2.1.10 QA2 - Há controle efetivo por parte da Administração municipal e/ou dos conselhos municipais sobre a prestação dos serviços do transporte escolar?

2.1.11 Situação encontrada

Com base nas informações constantes das respostas do questionário aplicado a usuários do transporte escolar e profissional da educação, constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade, utilização e condições da prestação dos serviços de transporte escolar.

Verificou-se que a Administração Pública não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

2.1.12 Critério

Princípios da moralidade e da eficiência. Art. 37, caput; CF/88; art. 5º, caput, da Lei 10.880/2004.

2.1.13 Causa

Precariedade na fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços por parte da Administração Pública e do CACS/FUNDEB.

Possível desconhecimento das atribuições por parte dos membros do CACS/FUNDEB;

Não designação de agente para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestadores de serviços do transporte escolar.

2.1.14 Efeito

Risco de prejuízo ao funcionamento do transporte escolar, em razão da ineficiência de controle de prestação dos serviços do transporte escolar, realizado pela administração municipal e pelo conselho do FUNDEB;

Risco de prejuízo à administração pública por falta de designação de agente público para acompanhar e fiscalizar o contrato referente aos serviços do transporte escolar.

2.1.15 Recomendação

Adotar medidas referentes ao procedimento de controle eficiente de prestação dos serviços do transporte escolar;

Designar representante da Administração Pública para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;

Capacitar os membros do CACA/FUNDEB para desempenhar suas atribuições legais e regimentais, especialmente no que tange à fiscalização do transporte escolar.

2.1.16 Benefício esperado

Melhorar o funcionamento do transporte escolar.

Responsabilização

1. Carlos Alberto Rodrigues da Silva – prefeito municipal, CPF N° 749.854.423-72. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019.

Conduta

Omissão no dever de fiscalizar os atos praticados em sua administração e de não instituir normativos dispondo do transporte escolar municipal (regulamento dispondo do transporte escolar municipal – art. 139 do CTB) que favorecessem a fiscalização e acompanhamento do transporte escolar.

Nexo de causalidade

A não adoção de medidas que favorecessem a fiscalização e controle dos serviços prestados concorreu para a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade

Reside no fato de que são os gestores do município e, nessa condição, atraem para si as responsabilidades *in eligendo*, *in custodiendo* e *in vigilando* dos atos praticados em sua administração.

Responsabilização

2. Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF N° 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Conduta

Não adotar medidas para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A não adoção de providências para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, resultou em descumprimento às normas pertinentes ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela determinar providências para controle efetivo sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

Responsabilização

3. José Santos da Conceição – Presidente do Conselho do FUNDEB – Decreto n° 25/2019, CPF 770.866.001-72

Omissão em não fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A conduta do presidente do CACS/Fundeb concorreu para a ocorrência da situação irregular apontada.

Culpabilidade

Reside no fato de não ter desenvolvido a contento as suas atribuições, enquanto presidente do Cacs/Fundeb e ter avalizado, por meio de parecer (aprovação das Contas), as atuais praticas inidôneas verificadas nos respectivos municípios.

2.1.16 QA3 - Os veículos utilizados no transporte escolar atendem às exigências legais e regulamentares?

2.1.17 Situações encontradas

De acordo as informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada *in loco* por membros da equipe de auditoria, constatou-se as seguintes irregularidades em veículos do transporte escolar:

VEÍCULOS	ANO	PLACA	IRREGULARIDADES
Micro-ônibus	2010	MXC-4831	Não existe seguro veicular contra incêndio; Inexiste extintor de incêndio; Não há tacógrafo (registrador de velocidade); Não possui estepe; Não possui todas as ferramentas necessárias para a troca de pneus, chaves de roda, triângulo sinalizador; Inexiste lâmpadas internas; Pneus em condições precárias.
Micro-ônibus	2013	OLK-2051	Não existe seguro veicular contra incêndio; Inexiste extintor de incêndio; Não possui todas as ferramentas necessárias para a troca de pneus, chaves de roda, triângulo sinalizador.
Ônibus		MXD-9735	Parado na garagem municipal devido a problema mecânico.
Micro-ônibus		MXC-4331	Está com o paraxoque quebrado, com as poltronas danificadas, com os vidros das janelas quebrados, além de não ter extintor de incêndio dentro do prazo de validade, tacógrafo (regulador de velocidade), estepe, ferramentas necessárias para troca do pneus e lâmpadas internas.



2.1.18 Critério

Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro arts. 136 e 137, CF, e Resolução do CONTRAN.

2.1.19 Causa

Ausência ou deficiência na manutenção preventiva e corretiva da frota própria;

Ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos veículos locados.

2.1.20 Efeito

Risco de prejuízo ao funcionamento do transporte escolar.

2.1.21 Recomendação

Adotar medidas para suprir a ausência de equipamentos para veículos;

Tomar providências para conserto dos veículos que se apresentam com defeito;

Fiscalizar e acompanhar efetivamente a prestação dos serviços do transporte escolar, exigindo dos contratados veículos que atendam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

2.1.22 Benefício esperado

Melhorar o funcionamento do transporte escolar.

Responsabilização

1. Carlos Alberto Rodrigues da Silva – prefeito municipal, CPF Nº 749.854.423-72. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019.

Conduta

Não determinar providências para realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, quando deveria ter determinado.

Não adotar as medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A não realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, assim como a ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar a prestação do serviço, não contratar veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar e não realizar a manutenção e conservação dos veículos próprios.

Responsabilização

2.Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF N° 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Conduta

Não realizar manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, quando deveria ter realizado.

Não adotar as medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar.

Nexo de Causalidade

A não realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar, assim como a ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar a prestação do serviço, não contratar veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar e não realizar a manutenção e conservação dos veículos próprios.

2.1.23 QA4 - Os condutores do transporte escolar satisfazem os requisitos legais e regulamentares?

2.1.24 Situações encontradas

Conforme o questionário de entrevista aplicado por membros da equipe de auditoria, e verificação *in loco*, constatou-se que os condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios:

VEÍCULO/PLACA	IRREGULARIDADES
Micro-ônibus, MXC-4331	O condutor não fez curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar (CTB, art. 138, V); O condutor não possui matrícula específica no DETRAN (Guia do Transporte Escolar do FNDE).
Micro-ônibus, OLK-2051	O condutor não fez curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar (CTB, art. 138, V); O condutor não possui matrícula específica no DETRAN (Guia do Transporte Escolar do FNDE).

2.1.25 Critérios

Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do CONTRAN.

2.1.26 Causa

Falta de atendimento aos requisitos legais e regulamentares, por parte dos condutores do transporte escolar;

Ausência ou deficiência na fiscalização e acompanhamento dos contratos dos veículos locados para o transporte escolar por parte do município.

2.1.27 Efeito

Risco à segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar, tendo em vista que existem condutores que não fizeram curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar.

2.1.28 Recomendação

Fiscalizar e acompanhar efetivamente a prestação dos serviços do transporte escolar, exigindo dos contratados que os condutores que atendam as disposições do Código de Transito Brasileiro.

2.1.29 Benefício esperado

Melhorar o transporte escolar, de forma a ter condutores qualificados para transportar os alunos.

Responsabilização

1. Carlos Alberto Rodrigues da Silva – prefeito municipal, CPF N° 749.854.423-72. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019.

Conduta

Não determinar providências para fiscalização da prestação dos serviços, de forma a exigir que condutores do transporte escolar, atendessem às exigências legais e regulamentares, quando deveria ter exigido.

Nexo de Causalidade

A não determinação de exigência para que condutores do transporte escolar atendessem às exigências legais e regulamentares, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar e não contratar condutores que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar.

Responsabilização

2. Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF N° 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Conduta

Não fiscalizar a prestação dos serviços, de forma a exigir que condutores do transporte escolar, atendessem às exigências legais e regulamentares, quando deveria ter exigido.

Nexo de Causalidade

A não exigência para que condutores do transporte escolar atendessem às exigências legais e regulamentares, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

Reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, tendo o dever, entre outros, de fiscalizar e não contratar condutores que não atendem aos requisitos obrigatórios para o transporte escolar.

2.2 Falta de Merenda escolar

2.2.1 QA 1 – A merenda escolar disponível nas escolas é suficiente e de boa qualidade para atender à necessidade dos alunos?

2.2.2 Situação encontrada

De acordo com o questionário aplicado a alunos de escolas municipais, por membros da equipe de auditoria, constatou-se que no ano de 2019 em algumas vezes já faltou merenda escolar.

2.2.3 Critério

Lei nº 11.947/2009.

2.2.4 Causa

Falta de planejamento.

2.2.5 Efeito

Risco de comprometimento do rendimento escolar dos alunos.

2.2.6 Recomendação

Planeje as contratações referentes à merenda escolar, de forma a mitigar o risco de interrupção do fornecimento.

2.2.7 Benefício esperado

Alunos bem alimentados, para melhor desempenho de suas atividades escolares.

Responsabilização

Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF Nº 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Conduta

Deixar faltar merenda escolar, quando deveria ter disponibilizados os gêneros alimentícios.

Nexo de Causalidade

A falta de merenda escolar, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela disponibilizar os gêneros alimentícios.

2.3 Questões de Auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.

QA 6 – A execução orçamentário-financeira dos recursos destinados ao custeio do transporte escolar ocorre de forma regular?

3. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável do **Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito**, em razão das impropriedades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação da responsável abaixo mencionada, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes infrações.

1. Maria Nubia Coelho da Costa Silva – gestora, CPF Nº 947.215.481-68. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-mail: samirarayca@hotmail.com

Passível de aplicação de multa:

Item 2.1.3 – ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar;

Item 2.1.11 – Controle ineficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar;

Item 2.1.17 - irregularidades em veículos do transporte escolar;

Item 2.1.24 – irregularidades referentes a condutores do transporte escolar;

Item 2.2.2 – Falta de merenda escolar.

2. Carlos Alberto Rodrigues da Silva – prefeito municipal, CPF Nº 749.854.423-72. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019.

Passível de aplicação de multa:

Item 2.1.3 – ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar;

Item 2.1.11 – Ineficiência por parte da Administração municipal sobre a prestação dos serviços do transporte escolar;

Item 2.1.17 - irregularidades em veículos do transporte escolar;

Item 2.1.24 – irregularidades referentes a condutores do transporte escolar.

3. José Santos da Conceição – Presidente – Decreto nº 25/2019, CPF 770.866.001-72

Item 2.1.11 – Ineficiência por parte do presidente do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento

Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 18/12/2019 14:46:35

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 18/12/2019 14:47:42

~~TEREZINO PEREIRA DA SILVA~~

~~Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - MATRICULA: 238945~~

~~Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 18/12/2019 14:46:35~~

ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237949

Código de Autenticação: f698de806cbf8fb48d0d9a21a1ffad2a - 18/12/2019 15:34:10